



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.033260/90-78
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
RESOLUÇÃO Nº : 303-29.369
RECURSO Nº : 118.580
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FALTA DE AMOSTRA

Ante a inexistência de amostra da mercadoria importada, dá-se a impossibilidade material de realizar a análise solicitada ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT). Dessa forma, prevalece a classificação adotada pela contribuinte, em face da impossibilidade de se fundamentar a desclassificação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLL Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.580
ACÓRDÃO Nº : 303-29.369
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência, nos termos da Resolução nº 303-681, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para que o processo fosse encaminhado ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), através da Repartição de Origem, visando reexaminar a mercadoria e responder alguns quesitos.

O ponto principal da questão continua sendo a dúvida no sentido de saber se a mercadoria importada é ou não tinta de impressão.

Como já relatamos anteriormente (fls. 132), o AFTN autuante solicitou ao LABANA, através do Pedido de Exame nº 218/88 (fls. 30), a identificação técnica da mercadoria importada, e, para tanto, apresentou 04 (quatro) quesitos que, se devidamente respondidos, identificariam o produto. Entretanto, o Laudo de Análise (fls. 31) não respondeu a nenhum dos quesitos apresentados na forma solicitada. E mais, concluiu de forma inconclusiva, ou seja, não identificou a mercadoria importada claramente, razão pela qual foi solicitada, nos termos da Resolução anterior, uma nova diligência ao retrocitado órgão laboratorial, com vistas a clarividenciar os fatos, possibilitando proferir um julgamento justo, técnico e preciso.

Todavia, a diligência não foi atendida, uma vez que, consoante informações prestadas pela autoridade administrativa, às fls. 144:

"as mercadorias após terem sido desembaraçadas via liminar, concedida em Mandado de Segurança, foram totalmente consumidas, e que não existem mais amostras do produto, haja vista terem decorridos mais de 10 (dez) anos"

Ora, a infração tributária deverá ser provada; prova é o elemento ou o conjunto de elementos que formam a convicção de um fato ou de uma verdade. Para caracterizar a prova é preciso reunir elementos que permitam a conclusão segura sobre determinado fato ou coisa.

RECURSO Nº : 118.580
ACÓRDÃO Nº : 303-29.369

Segundo os ensinamentos de Clélio Berti, *in O Processo Fiscal Teoria e Prática*, não se faz suficiente indícios; é necessário que se possua provas concretas. Diz ele que: *"quando o agente do fisco não possui um fato ou situação contundente para provar determinada situação, deverá agrupar vários elementos para verificar se, em conjunto, podem ou não produzir prova"*.

A prova pericial é necessária em direito tributário. A perícia, representada por profissionais especializados, fornece o parecer técnico para elucidar determinado fato ou verdade. Citando, novamente, o supramencionado autor, "somente o técnico químico, através de análise laboratorial, poderá determinar, com certeza, a composição do produto. Nesse caso a perícia é fundamental, é o parecer técnico que dirá a palavra final quanto ao fato" (Clélio Berti. *In O Processo Fiscal Teoria e Prática*)

Feitas estas digressões de cunho doutrinário, conclui-se que, *in casu*, não existem elementos que possam embasar uma condenação à contribuinte. Ao reverso, a ação fiscal está desprovida de provas concretas suficientes para ser considerada procedente.

Aliás, por inúmeras vezes, este Conselho de Contribuintes já deu provimento aos Recursos Voluntários quando, dentro do processo administrativo, não há possibilidade de realizar-se o exame pericial, em face da inexistência de amostras, logo, por consequência, é imperativo inclinar-se ao posicionamento adotado pela contribuinte. Senão vejamos.

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Ante a inexistência de amostras da mercadoria importada, dá-se a impossibilidade material de realizar a análise pedida ao LABANA-RIO. Destarte, prevalecem a classificação e descrição adotadas pela recorrente, em face da impossibilidade de se fundamentar a desclassificação.

RECURSO PROVIDO.

Acórdão nº 301-26985, de 27/10/93"

"CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Ante a inexistência de amostras da mercadoria importada, dá-se a impossibilidade material de realizar a análise pedida ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda. Destarte, prevalecem a classificação e descrição adotadas pela recorrente, em face da impossibilidade de se fundamentar a desclassificação. **RECURSO PROVIDO.**

Acórdão nº 303-28968, de 19/08/98"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.580
ACÓRDÃO Nº : 303-29.369

Considerando que os autos não fornecem elementos probatórios seguros, firmes, robustos, capazes de formar a devida convicção no julgador, e, por sua vez, inexistindo possibilidade de tal dúvida ser sanada através de prova pericial, não há como negar razão à contribuinte, uma vez que, em sede de processo administrativo, vige o princípio da verdade real, e, não havendo possibilidade de alcançá-lo, deve-se julgar a favor do contribuinte, consoante reza o artigo 112, do CTN.

DO EXPOSTO, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, eximindo a contribuinte da presente ação fiscal.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
3ª CÂMARA

Processo nº:
Recurso nº :

10 880.033 266 / 20 - 78
118.580

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.369

Brasília-DF, 23.10.90...

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____

João Holanda Costa
Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: